



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 67/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0139/2023 DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG.

**SOLUÇÕES D'ÁGUA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.865.744/0001-74, situada nesta cidade de Pouso Alegre/MG no endereço sito à rua Professor Geraldo Camargo, nº. 999, bairro Ipiranga, CEP 37.556-142, na qualidade de licitante, vem à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, com lastro nos imperativos da Lei nº 10.520/02 e Lei Geral e nos termos do Instrumento Convocatório, apresentar suas

# CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Com lastro no item 13.2.3 do Edital, para impugnar o recurso administrativo interposto pela pessoa jurídica **49.692.912 JORGE RAMOS DE OLIVEIRA**, nome fantasia **JR SOLUÇÕES COMERCIAIS**, inscrita no CNPJ 49.692.912/0001-60, já devidamente qualificada em suas peça recursal pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidos.

Sem embargo, urge destacar que o Processo Licitatório nº 0139/2023 teve normal e regular tramitação com fina observância das normas jurídicas, além dos princípios da moralidade, razoabilidade, legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório dentre outros previstos na Lei, não havendo motivo idôneo para sustentar/recomendar a censura do ato do Pregoeiro que agindo de modo técnico e objetivo declarou a empresa Recorrida, desclassificada nesta licitação pública realizada nos idos de 26 de julho p.p., porquanto apresentou documentos inaptos a sustentar a sua permanência no certame.

As frágeis alegações da Recorrente são inconsistentes, abstratas, temerárias e fruto do mero inconformismo humano por ter sucumbido no pregão em epigrafe, e, portanto são imprestáveis a modificar os expedientes e



decisões deliberadas no curso desta licitação onde a empresa Recorrente foi desclassificada por não estar em conformidade técnica com as exigências e cláusulas do Edital.

## **1 – RAZÕES DE RECURSO IMPROCEDENTES**

Tal como se vê na ata de sessão pública realizada no dia 26/07/2023, após o trâmite licitatório a empresa **49.692.912 JORGE RAMOS DE OLIVEIRA**, nome fantasia **JR SOLUÇÕES COMERCIAIS** por ter descumprido condições editalícias foi desclassificada do Pregão Eletrônico nº 067/2023 promovido pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG, cujo objeto é o “registro de preços para a escolha da proposta mais vantajosa para a AQUISIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL CERTIFICADA TRANSPORTADA EM CAMINHÃO-PIPA COM MOTORISTA INCLUSO, (...)” para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Educação e Saúde.

Nesse cenário fático concreto, o instrumento de convocação ao Pregão Eletrônico supramencionado, sopesando a relevância e essencialidade do serviço a ser executado, expressamente exigiu uma aptidão qualificada dos licitantes, isto é, a demonstração da *expertise*, o bem fazer, em outras palavras, a comprovação operacional de que o Arrematante possui o traquejo na área licitada, que tem aptidão material, possui equipamentos adequados e profissionais qualificados para bem executar o objeto do edital.

Ao inverso do alegado nas razões recursais, a decisão do Pregoeiro, amparada no item 10.1 do Edital não padece de vícios ou nulidades, até porque compete ao Pregoeiro zelar pela estrita observância das regras definidas no instrumento de convocação conduzindo a licitação com eficiência e impessoalidade.

Inexiste ofensa ao direito subjetivo da empresa Recorrente nem tão pouco mitigação do princípio da legalidade, competitividade, livre iniciativa ou inobservância do tratamento diferenciado deferido por Lei as Empresas de Pequeno Porte, Microempresas ou Microempreendedor individual, até porque estes benefícios via de regra são assegurados em caso de desempate dos lances, ou quando a disputa ocorrer com outras pessoas jurídicas de maior aporte financeiro, isto e, em hipótese alguma o tratamento diferenciado pode ser invocado para convalidar erros ou defeitos documentos inerentes a habilitação dos licitantes, sob pena de subversão da ordem jurídica e criação de condições desiguais na licitação.

É forçoso dar credibilidade as razões do recurso administrativo apresentado pela empresa JR SOLUÇÕES COMERCIAIS, notadamente porque o raciocínio delineado em sua minuta recursal destoa dos imperativos consignados no bojo do edital. Com a devida *venia*, as razões recursais, ora impugnadas, tentam dar uma *interpretação extensiva* aos requisitos do edital para corroborar e *satisfazer interesse próprio*, o que é vedado por nosso ordenamento



licitatório, haja vista o princípio da vinculação ao instrumento, cuja essencialidade existencial é dar a certeza aos participantes daquilo que pretende o Poder Público.

Tal como se vê no presente certame, o instrumento convocatório elegeu como critério objetivo para que os licitantes pudessem ser habilitados na fase de lances, expressamente exigindo que laudos técnicos de potabilidade, alvará sanitário e veículo compatível com a distribuição e transporte de água destinada ao consumo humano.

Destarte, urge destacar que embora seja interesse da Administração Pública obter um preço mais vantajoso sob o prisma financeiro, não poderá ignorar outros requisitos legais relativos a capacidade técnica e estrutural dos licitantes, pois a prestação dos serviços públicos é coisa seria e deve ser tratada com zelo e profissionalismo.

A manutenção da decisão do Pregoeiro em determinar a desclassificação da Recorrente deve ser mantida incensurável, porquanto em detida análise das exigências do edital em cotejo com os documentos coligidos na fase de habilitação, verifica-se que a empresa Jorge Ramos Oliveira não comprou estar autorizada a promover a distribuição e fornecimento de água potável nos termos dos itens 10.1 e 12.2.1 do edital haja vista não possuir Alvará Sanitário e licenças operacionais da vigilância sanitária.

Registre-se ainda que da leitura dos CNAE's da empresa Recorrida fica comprovado que a pessoa jurídica em questão sequer ostenta em seus registros perante a Receita Federal os códigos ou atividades econômicas compatíveis ao objeto licitado, ficando sem qualquer comprovação operacional o domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado, qual seja a prestação de serviços relativos a distribuição e manejo com **água potável** o que viola o princípio da vinculação ao edital.

O transporte de água potável para evitar riscos de contaminação deve ser efetuado por meio de caminhões tanques denominados pipa que por sua natureza deve obedecer a rígidas normas de controle sanitário, cuja competência é de órgão Municipal.

A logística envolvendo o transporte de água potável exige equipamentos específicos e exclusivos dada a importância da atividade comercial e a necessidade de se evitar riscos a saúde humana, ou seja, o abastecimento de água potável deve ser comprovada de forma objetiva e técnica não sendo admitido uma presunção de capacitação quando demonstrado somente o uso de caminhões pipa conforme se vê no caso da Recorrida.

A licitação é procedimento formal e vinculado aos termos da lei e as previsões editalícias, não sendo possível a ampliação dos critérios objetivos previstos no edital, sob pena de ilegalidade e ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Por determinação do artigo 64 da Lei 14.133/2021 após depositado junto ao Ente Contratante o envelope contendo os documentos exigidos como condição de participação no certame, opera-se a preclusão e doravante não será permitido a substituição e/ou complemento de documentos faltantes.

Emerge dos documentos apresentados pela Recorrente imprecisões técnicas e ofensas aos requisitos do Edital quando a empresa Jorge Ramos de Oliveira apresentou Laudo de Potabilidade/Exame Físico Químico e Laudo de Potabilidade/Exame Microbiológico em nome de outra pessoa jurídica, tal como bem observou o Pregoeiro ao julgar o cancelamento do lance ofertado e cujo trecho é abaixo transcrito.

Aqui não se trata de um mero excesso de zelo, pois o edital no item 6.6 do Anexo II expressamente veda a subcontratação total ou parcial do objeto.

### Lances Enviados

#### 0001 - AQUISIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL CERTIFICADA TRANSPORTADA EM CAMINHÃO-PIPA COM TANQUE NO MÍNIMO DE 06 (SEIS) MIL LITROS COM MOTORISTA INCLUSO.

Data	Valor	CNPJ	Situação
24/07/2023 - 11:22:01	340,00 (proposta)	23.865.744/0001-74 - SOLUCOES D' AGUA LTDA	Válido
25/07/2023 - 18:59:46	10.000,00 (proposta)	42.097.763/0001-42 - DT TRANSPORTES E LOCACOES LTDA	Cancelado - Tendo como base o relatório de análise encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação, onde a mesma reprova a documentação encaminhada frente ao exigido no instrumento convocatório, tendo em vista que o documento de alvará apresentado encontra-se com a validade expirada e não possui liberação para o objeto licitado, além de CNPJ e razão social divergentes da empresa vencedora e que a mesma deixou de apresentar os documentos referentes aos itens 12.2.2 e 12.2.3 - Laudos de Potabilidade Exame físico/químico e Exame microbiológico da água, objeto deste certame. Sendo assim, a desclassificação é medida que se impõe nos termos do Edital. 28/07/2023 11:17:05
26/07/2023 - 07:35:55	399,00 (proposta)	49.692.912/0001-60 - 49.692.912 JORGE RAMOS DE OLIVEIRA	Cancelado - Tendo como base o relatório de análise encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação, onde a mesma reprova a documentação encaminhada frente ao exigido no instrumento convocatório, tendo em vista que o documento de dispensa de alvará apresentado não possui liberação para o objeto licitado, além de os laudos de potabilidade apresentados não se referem à empresa vencedora da licitação, tendo em vista o CNPJ que consta no documento. Ademais, a proposta readequada encaminhada é totalmente divergente do objeto licitado. Sendo assim, a desclassificação é medida que se impõe nos termos do Edital. 31/07/2023 11:11:06

Embora seja interesse da Administração Pública obter um preço mais vantajoso sob o prisma financeiro, o Pregoeiro no deslinde da licitação, não poderá ignorar outros requisitos legais relativos a capacidade técnica e estrutural dos licitantes, sob pena de violar os princípios da segurança jurídica, vinculação ao instrumento e impessoalidade.

Em resumo, as irrisignação administrativa da Recorrente não prospera, porquanto em detida análise das razões recursais



apresentadas neste caderno licitatório, é crível e moralmente sustentável afirmar que as teses de recurso não se prestam a demonstrar ilicitudes quanto ao resultado do Pregão Eletrônico n°. 067/2023.

Por outro lado, a empresa da Soluções D'Água, colacionou todas as licenças sanitárias e operacionais, atestados, alvarás e certidões exigidas no edital em estrita obediência e vinculação ao instrumento convocatório, e ofertou preço compatível com o estimado pela própria Administração Pública, e portanto lícita a decisão que a declarou vencedora do certame.

## **2 - REQUERIMENTOS**

Isto posto, sopesando que a Recorrente não logrou demonstrar por meios idôneos quaisquer vícios procedimentais ou violação das cláusulas do edital e/ou preceitos das Leis 10.520/02 durante o expediente e decisões deliberadas pelo Pregoeiro no curso do Pregão Eletrônico n°. 067/2023, sendo inclusive suas alegações fruto de mero inconformismo humano por ter sucumbido na licitação, bem como absolutamente fundadas em meros e isolados prognósticos pessoais, seja **JULGADO IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **49.692.912 JORGE RAMOS DE OLIVEIRA**, nome fantasia **JR SOLUÇÕES COMERCIAIS**, pelas razões expostas em linhas pretéritas.

Requer ainda restando comprovado a regularidade normativa e estando preservado o interesse público nos termos do artigo 4º, inciso XXI da Lei 10.520/02 seja homologado esse procedimento licitatório para deferir a imediata adjudicação do objeto desta licitação em favor da empresa Soluções D'Água Ltda.

## **VENCEDORES DO PROCESSO**

Prefeitura Municipal de Pouso Alegre  
Prefeitura Municipal de Pouso Alegre  
Registro de Preços Eletrônico - 67/2023

SOLUCOES D' AGUA LTDA | Tipo: Ltda/Eireli - LC123: Não - Documento 23.865.744/0001-74 -  
Endereço: Rua Professor Geraldo Camargo - CEP: 37556142 - UF: MG - Município: Pouso Alegre -  
Telefone: (35) 3422-5255

Código	Produto	Modelo	Marca/Fabricante	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
0001	AQUISIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL CERTIFICADA TRANSPORTADA EM CAMINHÃO-PIPA COM TANQUE NO MÍNIMO DE 06 (SEIS) MIL LITROS COM MOTORISTA INCLUSO.	MERCEDES-BENZ	ATEGO 1726	1.650,0000 MP	R\$ 330,00	544.500,00
TOTAL DO VENCEDOR					R\$ 544.500,00	

Nestes termos pede provimento.

Pouso Alegre, 09 de agosto de 2023.

**SOLUÇÕES D'ÁGUA LTDA.**